

Acórdão: 22.165/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001175359-64  
Impugnação: 40.010147118-51  
Impugnante: Cândido Rodrigues Neuber  
CPF: 111.916.196-72  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - IPVA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Infração caracterizada. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, em virtude do registro e licenciamento indevido, em Brasília - DF, dos veículos de placas indicadas às fls. 07 e 20/22 dos autos, uma vez que a Fiscalização constatou que o Autuado reside em Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 65/86.

O Fisco estadual intima o Autuado a apresentar a documentação referenciada às fls. 281.

O Autuado manifesta-se às fls. 283.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização promove juntada de documentos às fls. 286/297.

Devidamente intimado, fls. 300, o Autuado manifesta-se às fls. 304/305.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 307/320.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, em virtude do registro e licenciamento indevido, em Brasília - DF, dos veículos de placas indicadas às fls. 07 e 20/22 dos autos, uma vez que a Fiscalização constatou que o Autuado reside em Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes, dentre outros, dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Tribunal Superior Eleitoral, constatou que os veículos mencionados se encontram registrados e licenciados em Brasília - DF, apesar do proprietário residir em Uberlândia - MG.

Antes de adentrar ao mérito da questão, inicialmente se faz necessário analisar a alegação do Impugnante relativa à decadência relativa às exigências dos períodos de 2013 e 2014, trazida após a juntada de documentos pela Fiscalização, fls. 286/297.

Segundo o Autuado, essa juntada de documentos denota que o lançamento não se teria completado e que o aperfeiçoamento, a melhoria, a inovação, a modificação ou qualquer alteração no lançamento caracteriza novo lançamento, devendo então ser aferido, a partir daí, o prazo decadencial. Dessa forma, verifica-se decaído o direito à formalização, considerando a data de ocorrência do fato gerador, relativo aos períodos de 2013 e 2014.

Todavia, razão não lhe assiste.

Vê-se que a juntada de documentos realizada pelo Fisco, da qual foi o Autuado devidamente cientificado e a ele proporcionado o devido prazo para manifestação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, em nada alterou ou modificou o lançamento originário, tanto em relação aos aspectos fáticos quanto aos aspectos de direito.

Trouxe aos autos o Fisco apenas uma complementação, um reforço aos argumentos e fundamentações constantes da peça inicial, o que não implicou em revisão do lançamento.

Ademais, é dever da Fiscalização, sempre que lhe for oportunizado ou determinado, proporcionar a melhor materialização do feito fiscal. Por outro lado, ao Autuado deverá ser concedida e proporcionada, segundo as normas pertinentes, a possibilidade de apresentar sua ampla defesa, com os argumentos e meios de prova que entender necessários ao seu exercício, como ocorreu no caso dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, no que diz respeito a decadência, é aplicável ao caso em comento o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual, o prazo decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em comento, os fatos geradores compreendem os exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, com o que, com relação aos exercícios de 2013 e 2014, o prazo para a Fazenda efetuar o lançamento se iniciou em 2014 e 2015, encerrando-se em 31 de dezembro de 2018 e 31 de dezembro de 2019, respectivamente.

De acordo com o Aviso de Recebimento - AR de fls. 63, o Autuado fora notificado do lançamento em 14/12/18, com o que, comprova-se, portanto, que não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário relativamente aos fatos geradores do presente trabalho fiscal.

Quanto ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que a questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Dessa forma, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer as normas sobre o IPVA, assim prescreve:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Em relação às condições determinantes para que o veículo se sujeitar ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário, assim preceitua o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente

ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

(...)

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

O Impugnante alega em sua defesa que desde meados de 1988, por razões profissionais, passou a residir em Brasília/DF, primeiro de aluguel, até a aquisição de um apartamento próprio em 2004.

Aduz que os veículos, objeto da autuação, foram licenciados regularmente naquela unidade da Federação, com observância da legislação brasileira de trânsito aplicável e tendo em vista a existência de residência/domicílio no Distrito Federal;

Salienta que o legislador não estabeleceu nenhuma restrição quanto ao fato de o proprietário do veículo possuir mais de um domicílio/residência e, na hipótese da existência de mais de um domicílio ou residência em Estados diferentes o proprietário do veículo poderá registra-lo no Estado que eleger como seu domicílio tributário para fins de pagamento do IPVA.

Entende que é consenso na doutrina e na jurisprudência que, nos casos de pluralidade de domicílio/residência, determinado Estado não pode substituir o contribuinte na eleição do domicílio tributário para fins de recolhimento do imposto, e que o art. 127 do CTN define como domicílio tributário a residência habitual do contribuinte apenas na hipótese em que ele, contribuinte, deixar de eleger o seu domicílio tributário.

Entretanto, mais uma vez, razão não lhe assiste.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifica-se que seu domicílio tributário se encontra no estado de Minas Gerais, o que se denota, além da comprovação de residência, pelas seguintes considerações, dentre outras, trazidas pela Fiscalização:

- o Autuado é Servidor Público Federal, com lotação em Uberlândia, conforme fls. 286/287, ou seja, domicílio necessário (Parágrafo único do art. 76 da Código Civil) na cidade de Uberlândia/MG;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 17 de setembro de 2018, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 24);

- consulta ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, onde consta que o domicílio eleitoral do Impugnante é em Uberlândia/MG (fls. 25);

- as cópias de contas de energia elétrica trazidas aos autos pelo Autuado, do seu apartamento em Taguatinga/DF, referentes aos meses de dezembro/2018, agosto/2018, novembro/2017, março/2017 e junho/2016, mostram que, segundo os dados do quadro “Histórico de Consumo (Kwh)”, no período de junho/2015 a dezembro/2018, o consumo apresentado foi mínimo, demonstrando que o Impugnante não teve caracterizado o referido apartamento como residência/domicílio no período autuado (fls. 124/128).

Logo, o conjunto de provas trazidos aos autos atesta cabalmente que o Sujeito Ativo da relação jurídico-tributária para o qual deverá ser efetuado o recolhimento de IPVA referente a veículos de propriedade do Impugnante é o estado de Minas Gerais.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o CTB, por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário e, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, reitera-se, é o estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto à sujeição passiva, o art. 4º da Lei nº 14.937/03 expressamente impõe a responsabilização do proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

(Grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Geraldo da Silva Datas.

**Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator**

**André Barros de Moura  
Presidente**

CCMG

P